



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

**RECOMENDAÇÃO PRE/AM Nº 02/2018**

**O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amazonas**, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas funções constitucionais;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo, como um dos seus objetivos fundamentais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

**CONSIDERANDO** que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – incorporada no Brasil com *status* de norma constitucional – estabelece, em seu art. 9º, o conceito de acessibilidade social, obrigando o Estado e a sociedade civil a “possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida”, e adotar “medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à **informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação**, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público”;



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 21 da referida Convenção, os Estados partes devem adotar “todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à **liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas** e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha” e, nesse sentido, devem “aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o **uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios e formatos acessíveis de comunicação**, à escolha das pessoas com deficiência” (alínea “b”) e “**reconhecer e promover o uso de língua de sinais**” (alínea “e”);

**CONSIDERANDO** que o art. 76, § 1º, inciso III, da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015), ao regular o Direito à Participação na Vida Pública e Política, assegura à pessoa com deficiência o direito de votar e ser votada, inclusive com a garantia que os **pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam pelo menos os recursos elencados no art. 67**, da própria LBI;

**CONSIDERANDO** que o art. 67 da mencionada Lei estabelece que os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos recursos de subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição, dentre outras, que possuem caráter **cumulativo**;

**CONSIDERANDO** que a Resolução TSE n. 23.551/2017, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas, em seu art. 42, § 3º, estabelece que a propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição;



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

**CONSIDERANDO** que a Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida legalmente como o sistema linguístico adequado a propiciar a comunicação entre pessoas com deficiência auditiva (Lei n. 10.436/2002);

**CONSIDERANDO** que a audiodescrição é o recurso que consiste em uma faixa narrativa adicional, com descrição clara e objetiva de todas as informações entendidas visualmente e que não estão contidas nos diálogos, o qual se destina a ampliar a compreensão das pessoas com deficiência visual;

**CONSIDERANDO**, por fim, que a acessibilidade **é um direito inerente a todos**, o que, por via de regra, obriga a todos, inclusive aos partidos políticos, a garantir o pleno acesso às informações indispensáveis para que as pessoas com deficiência possam exercer plenamente o *ius civitatis*.

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** aos Diretórios Estaduais e aos Partidos Políticos do Estado do Amazonas que observem, ao veicularem quaisquer espécies de propaganda eleitoral na televisão, relativamente às eleições de 2018, tanto na exibição em rede, quanto nas inserções de 30 e 60 segundos, a obrigatoriedade legal quanto à utilização simultânea e cumulativa, entre outros recursos, da subtítuloção por meio de legendas, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob pena de adoção, *incontinenti*, de medidas judiciais e extrajudiciais correlatas.

Dê-se ampla divulgação à presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal e remessa de cópia ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, solicitando-se que se digne a cientificar os ilustres Promotores Eleitorais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

Cientifique-se, ainda, a Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral/AM, bem como o Coordenador de Fiscalização do TRE/AM, com as nossas homenagens.

Manaus, 14 de agosto de 2018

*(assinado eletronicamente)*  
**RAFAEL DA SILVA ROCHA**  
Procurador Regional Eleitoral